



Projeto de Lei

Nº 81

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 10 ABR 2018

EMENTA:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TODAS AS PASSARELAS DE PEDESTRES, VIADUTOS E PONTES DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS TENHAM TRAVES DE PROTEÇÃO DE ALTURA E DETERMINA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALTURA PERMITIDA – CONFORME ESPECIFICA.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, pontes e viadutos, nas vias de trânsito motorizado, tenham traves de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura.

§1º. A altura das traves a serem instaladas será a mesma do vão da passarela, ponte ou viaduto correspondente.

§2º. Para cada sentido da via que exista um vão de ponte, viaduto ou passarela de pedestre deverá ser instalada uma trave de alerta (flexível) ou uma contenção (rígida), a critério do órgão de engenharia técnica competente.

**Artigo 2º.** Será obrigatório que todas as passarelas e pontes tenham identificação do limite máximo de sua altura.

**Artigo 3º.** As traves de proteção de que trata a presente Lei, deverão ser instaladas à frente da passarela, com recuo de segurança, que será definido pelo órgão de engenharia técnica competente, cuja finalidade será evitar o contato da trave com a passarela em eventual impacto ocasionado por veículo que transita com altura superior ao limite máximo identificado conforme disposto no artigo 2º.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se o caso.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se prazo de 18 meses para instalação das traves, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.

ELIZEU ROCHA  
 Vereador RP



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger os cidadãos contra eventos que possam lesar o direito à vida.

Atualmente, está cada vez mais comum a circulação de caminhões no perímetro urbano. No nosso município, tal situação tende a ser mais corriqueira com a implantação da região metropolitana, à exemplo de outras cidades na mesma condição, a saber: Campinas, Santos, São Paulo, São José dos Campos.

As colisões de caminhões em passarelas, pontes e viadutos há tempos vem ganhando espaço no noticiário nacional. Podemos lembrar alguns eventos marcantes. Vejamos.

Em 1997, um caminhão caçamba fez 27 vítimas na cidade de Guarulhos, sendo 07 delas fatais. Em 2008, um caminhão com a caçamba levantada derrubou passarela da rodovia dos Imigrantes em São Paulo (trecho urbano), matando 01 pessoa. Em 2010, um caminhão com a caçamba levantada derrubou uma passarela na Rod. Raposo Tavares em São Paulo (trecho urbano), fazendo 02 vítimas fatais. Em 2011, um caminhão com excesso de altura deslocou passarela na Avenida Brasil, no Rio de Janeiro, deixando 02 pessoas feridas. Há ainda vários outros dados estatísticos que poderiam ser elencados.

O último caso marcante envolvendo acidentes em pontes devido ao excesso de altura dos caminhões se deu com a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí/SP, Dra. Adriana Nolasco da Silva. Segundo consta, o carro da magistrada trafegava na Avenida do Estado, na capital Paulista, foi atingido por um pedaço de concreto que caiu de um viaduto, logo após a passagem de um caminhão com excesso de altura que bateu na ponte.

Quando as autoridades pensam a construção de passarelas e pedestres ou pontes que ligam duas extremidades, deveriam primeiramente pensar na proteção da vida e em segundo plano a mobilidade sem riscos e sem complicações no tráfego. Isso porque, é latente a irresponsabilidade de condutores de caminhões que, por falta de atenção ou compromisso com a vida de próximo, excedem o limite de altura de carga que transporta ou qualquer outra forma, ferindo o princípio da segurança.

Neste passo, mostra-se importante e essencial a adoção de medidas para se evitar acidentes que, como visto, na maioria dos casos fazem vítimas fatais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Importante destacar que a presente propositura é integralmente baseada no projeto de Lei nº 683/2014, de autoria do vereador Pastor Anistaldo (PSC), da Câmara Municipal de Guarulhos, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis, restando aprovado pelos Edis. Apesar de vetado pelo Prefeito Municipal, este foi rejeitado, o que culminou na Lei Municipal de Guarulhos nº 7558/2017.

Ressalta-se, ainda, que referida Lei foi atacada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2221839-73.2017.8.26.0000, sendo a mesma julgada **improcedente** (acórdão anexo).

Desta forma, não há falar, portanto, inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa na presente propositura, questões as quais foram afastadas pelo TJ/SP na citada ação.

Assim sendo, dada a relevância do tema, pedimos atenção e apoio dos pares à presente proposta.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador PP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000177158**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2221839-73.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2221839-73.2017.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Guarulhos**  
**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 37.499**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.558, de 10 de maio de 2017, do Município de Guarulhos, que institui no município, que todas as passarelas de pedestres e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida - Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao Poder Executivo no termos do artigos 25, da Constituição Estadual – Ação improcedente.***

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.558, de 10 de maio de 2017, do Município de Guarulhos, que Institui no município de Guarulhos que todas as passarelas de pedestres e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a esfera legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A liminar foi deferida (fls.98).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.104/105).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.121/126).

***É o relatório.***

Assim dispõe a norma:

**Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Guarulhos que todas as passarelas de pedestres, pontes e viadutos, nas vias de trânsito motorizado, tenham traves de proteção contra impactos de veículos com excesso de altura.**

**§ 1º A altura das traves a serem instaladas será a mesma do vão da passarela, ponte ou viaduto correspondente.**

**§ 2º Para cada sentido da via que exista um vão de ponte, viaduto ou passarela de pedestre deverá ser instalada uma trave de alerta (flexível) ou uma de contenção (rígida), a critério do órgão de engenharia técnica competente.**

**Art. 2º Será obrigatório que todas as passarelas e pontes tenham identificação do limite máximo de sua altura.**

**Art. 3º As traves de proteção, de que trata a presente Lei, deverão ser instaladas à frente da passarela, com recuo de segurança, que será definido**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pelo órgão de engenharia técnica competente, cuja finalidade será evitar o contato da trave com a passarela em eventual impacto ocasionado por veículo que transita com altura superior ao limite máximo identificado conforme artigo 2º.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo prazo de 15 (quinze) meses para instalação das traves, revogadas as disposições em contrário.*

Registre-se, primeiramente, que os limites da fiscalização jurisdicional abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tem como único parâmetro a Constituição Estadual, conforme estabelece o § 2º do art. 125 da Constituição Federal, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao art. 63, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, como requerido na exordial.

No mérito, temos por certo que, a regra é que a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, neste incluído o Poder Executivo, e que, por isso, não se presume.

Assim, temos que no presente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

caso e norma em exame se constitui em genérica protetiva da segurança e do patrimônio público municipal, prevendo a obrigação de instalação de traves de proteção contra impactos, bem como de colocação de placas indicativas de altura, em pontes, passarelas e viadutos, sem qualquer disposição sobre a organização administrativa ou crie órgãos públicos, que ensejaria a invasão não esfera da competência privativa do Poder Executivo.

O mesmo há que se dizer sobre eventual a geração de aumento de despesa sem indicação da fonte o que colidiria com as disposições do artigo 25, da Constituição Bandeirante.

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917) fixou o seguinte entendimento, inclusive refutando a alegação de geração de dispêndio público:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016).*

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator